



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

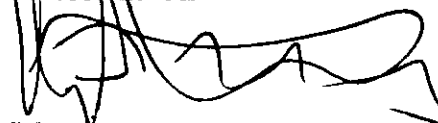
PROCESSO Nº. : 10040/000.523/93-97
RECURSO Nº. : 04.196
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE : INDÚSTRIA. COM. E REPRESENTAÇÕES LIDER LTDA.
RECORRIDAS : DRF em PELOTAS (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.101

FINSOCIAL - Inexigível a contribuição ao FINSOCIAL a alíquotas distintas daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, aprovadas após o advento da Carta Constitucional de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LÍDER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040/000.523/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.101
RECURSO Nº. : 04.196
RECORRENTE : INDÚSTRIA, COM. E REPRESENTAÇÕES LÍDER LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Pelotas, RS, que julgou improcedente sua impugnação à exação consignada no auto de infração de fls. 02.

A contenda diz respeito ao FINSOCIAL, relativo ao período de apuração de dezembro/91, não recolhido pelo contribuinte

Em seu arrazoado impugnatório, repristinado no recurso voluntário, o sujeito passivo argumenta com a inconstitucionalidade da exação em seus fundamentos legais, particularmente a legislação posterior à Carta Constitucional de 1988, que alterou o Decreto-lei nº 1.940/82.

A autoridade monocrática, julgando-se incompetente à apreciação de arguição de inconstitucionalidade de texto legal, mantém o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11040/000.523/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.101

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

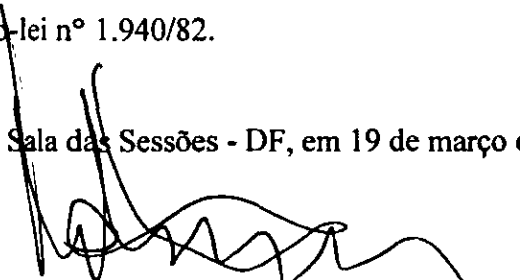
Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidade aplicáveis à matéria.

Após a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade das alterações promovidas no Decreto-lei nº 1.940/82, posteriormente ao advento da Constituição de 1988, o assunto, pacífico neste Colegiado, hoje já o é mesmo a nível do Poder Executivo.

Este, através da Medida Provisória nº 1.142/95 e naquelas que a sucederam, em seu artigo 17, (atualmente, artigo 17 da MP 1.320/96), reconheceu a matéria, determinando o cancelamento de débitos do FINSOCIAL fundados em alíquotas distintas daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota da exação àquela fixada do Decreto-lei nº 1.940/82.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES